

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS –  
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E OBRAS PÚBLICAS

**CONCORRÊNCIA Nº 90010/2024/REMARCAÇÃO**  
**(Processo Administrativo n.º 2024003132)**

**LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA**, empresa inscrita no CNPJ sob o nº 36.295.162/0001-41, sediada na Rua Sá Freire, 11, Rio de Janeiro – RJ, 20930-430, já devidamente qualificada, por meio de seu representante ao final assinado, tempestivamente, interpor: **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com atribuição automática e legal de **EFEITO SUSPENSIVO, CONTRA A R. DECISÃO QUE DECLAROU A EMPRESA BARRA NOVA ENGENHARIA**, inscrita no CNPJ n.º 05.338.129/0001-28, como **habilitada na Licitação na Modalidade de Concorrência Eletrônica**, com fundamento no artigo 165, da Lei 14.133/2021 e item 14 do Edital, suspendendo-se a concorrência e a contratação de qualquer empresa antes do julgamento do presente Recurso – pelos fundamentos de fato e de Direito a seguir expostos:

**RESUMO NECESSÁRIO AO JULGAMENTO DO RECURSO**

**E**

**RAZÕES PARA PROVIMENTO**

**VIOLAÇÃO PELA EMPRESA BARRA NOVA ENGENHARIA**

**AOS ARTIGOS 64 E 165 DA LEI N.º 14.133/2021**

Antes de adentrarmos ao mérito do presente recurso, se faz necessário realizar um breve resumo do caso.

Como se infere do “Relatório de Julgamento”, participaram da presente concorrência diversas empresas, sendo certo que a empresa Barra Nova Engenharia ofertou o melhor preço.

Iniciada a fase de comprovação da habilitação, a referida empresa foi habilitada pelo Ilmo. Pregoeiro, que abriu prazo para as partes interporem recurso.

Em razão disso, a Recorrente interpôs Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa Barra Nova Engenharia pautado em dois pontos: violação ao artigo 7ª da Resolução CONFEA n.º 1.121/2019 (eis que não possui sócios / administradores formados em engenharia), bem por ter apresentado na licitação os mesmos equipamentos que a empresa SW Construções apresentou em outros certames e exequibilidade da sua proposta.

Além da Recorrente, as outras empresas igualmente interpuseram recurso objetivando a desclassificação / inabilitação da empresa Barra Nova Engenharia.

Sobrevindo o julgamento do Recurso Administrativo, em que pese o desprovimento do Recurso da ora Recorrente e a ausência de análise do seu segundo fundamento recursal, **o Ilmo. Pregoeiro desclassificou a empresa Barra Nova Engenharia sob o seguinte fundamento:**

*"Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, a comissão de contratação, com base nos documentos que constam nos autos, DECIDE pelo NÃO ACOLHIMENTO dos recursos das empresas **LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA, TONY PONCIANO SERVIÇOS, LOCAÇÕES E CONSTRUTORA LTDA e VERBASCO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**, e pelo acolhimento do recurso da empresa **ORIENTE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA**. Consequentemente, declara a desclassificação da proposta da empresa **BARRA NOVA ENGENHARIA LTDA.**, pelas razões de fato e direito aqui analisadas."*

*(grifo nosso)*

Ainda segundo o Ilmo. Pregoeiro em suas fundamentações, a empresa Barra Nova Engenharia foi desclassificada, pois foi **constatado erro insanável em razão da alteração dos coeficientes da composição, divergindo da EMOP, que foi indicada pela empresa, bem como quebra de isonomia no certame.**

Aqui pedimos vênias para ressaltar o seguinte trecho da decisão:

*"Apesar da documentação apresentada, as razões apresentadas pela recorrente ORIENTE chamaram a atenção para erros na planilha. A recorrida apresentou suas contrarrazões e a comissão entendeu que caberia uma nova análise, diante da possibilidade de vício insanável no ato. Analisando a documentação apresentada pela empresa, entendemos que a composição deveria ser avaliada com ainda*

mais cautela e, para nossa surpresa, identificamos que a recorrida de fato alterou os coeficientes da composição, divergindo da EMOP, que foi indicada por ela. Não está aqui sendo proposta a inviabilidade de alterações na composição dos custos, mas sim, que as alterações sejam indicadas de forma clara e, que caso sejam realizadas, que haja a correta menção ao referencial utilizado. O que no presente caso, não foi a EMOP, como indicado. Com isso, não estamos diante de erro material, de possível correção, mas sim de falha na indicação da composição, que nos sugere a quebra da isonomia no certame e, supostamente, oferta de valor inferior ao que deveria ser de fato ofertada em sede de licitação. Além da questão referente a composição, foi identificada, a utilização de valor unitário acima do proposto pela Prefeitura de Angra dos Reis, o que é vedado pelo item 10.3, c, do edital, que trata de desclassificação das propostas.”

(grifo nosso)

**Em que pese a abertura de prazo para a manifestação de intenção de recorrer pela empresa Barra Nova Engenharia, a mesma quedou-se inerte nos autos.**

A bem da verdade, apenas após mais de 1:20min da decisão de desclassificação, e após a convocação da empresa Verbasco para encaminhar os documentos de habilitação é que a Barra Nova Engenharia manifestou, **intempestivamente**, a sua intenção em recorrer.

Quanto a este ponto, importante esclarecer que **o art. 165, §1º, inciso I prevê que a intenção de recorrer deverá ser manifestada IMEDIATAMENTE, sob pena de preclusão:**

“Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

**I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;**”

(grifo nosso)

E o próprio Edital assim prevê:

*14.2 - A falta de manifestação imediata e motivada da licitante importará a decadência do direito de recurso.*

Dessa forma, **o certame prosseguiu sem qualquer manifestação imediata sobre a intenção de recorrer por parte da empresa Barra Nova Engenharia**, razão pela qual o Ilmo. Pregoeiro, após mais de 20 minutos da comunicação da decisão, procedeu com a convocação da empresa Verbasco para que comprovasse a sua habilitação e a exequibilidade da sua proposta.

Portanto, qualquer recurso interposto pela empresa Barra Nova Engenharia sequer poderia ter sido recebido pelo Ilmo. Pregoeiro, quanto mais julgado e provido.

**O processo prosseguiu normalmente, sendo a empresa Verbasco então habilitada, bem como aberto prazo, UNICAMENTE, para recurso aos demais licitantes sobre a habilitação da referida empresa.**

Contudo, **em novo julgamento realizado e sem que sequer tivessem as demais licitantes sido intimadas para se manifestarem ao recurso, intempestivo, da empresa Barra Nova Engenharia, o Ilmo. Pregoeiro reconsiderou a sua decisão** e, inabilitou a empresa Verbasco e **habilitou novamente a empresa Barra Nova Engenharia.**

Cumpra aqui ressaltar que nas razões recursais a empresa Barra Nova Engenharia realizou esclarecimentos que deveriam ter sido efetuados no momento da entrega da sua documentação ou, na pior das hipóteses, nas contrarrazões apresentadas aos recursos das demais licitantes, sendo, portanto, momento inoportuno, bem como anexou nova planilha aos autos da concorrência.

Para tanto, ressalta a ora Recorrente que o que pretendeu a Barra Nova, e foi realizado pelo Ilmo. Pregoeiro, nada mais foi do que a reanálise da fase de habilitação já preclusa para a empresa.

Quanto este ponto, importante ressaltar que o artigo 17 da Lei 14.133/2021 estabelece a ordem do processo de licitação, senão vejamos:

"Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:  
I - preparatória;  
II - de divulgação do edital de licitação;  
III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;  
IV - de julgamento;  
V - de habilitação;  
VI - recursal;  
VII - de homologação."

Do referido artigo se extrai que a fase recursal é posterior a fase de habilitação, sendo certo que no caso da empresa Barra Nova Engenharia já havia ocorrido nos autos da concorrência.

Assim, indene de dúvidas que nenhuma das razões do intempestivo recurso interposto pela empresa Barra Nova Engenharia poderiam ser conhecidas.

No entanto, induzido a erro, o Ilmo. Pregoeiro proveu o recurso e assim fundamentou:

"Em suas razões a recorrente BARRA NOVA afirma que a comissão de contratação se equivocou ao desclassificar sua proposta, pois o que ocorreu foi um erro material, onde a empresa aplicou percentual de desconto na coluna referente ao coeficiente de produtividade. Em ato contínuo, apresentou a planilha readequada, com o percentual aplicado na coluna correta, sendo assim, um erro sanável. Inicialmente, vamos tratar da questão referente ao erro apresentado na planilha. Quanto a isso, reafirmamos a avaliação anterior, referente a alteração (sem a devida indicação) do coeficiente, que leva a dificuldade de análise real pela comissão. Ainda assim, com as razões apresentadas pela recorrente, foi possível identificar o erro de indicação da coluna, uma vez que, na planilha foi reproduzido o percentual de desconto e, o valor mantido. Isso nos leva a crer que, de fato, houve a o lançamento na coluna errada. Com isso, resolvemos reavaliar, considerando a hipótese de erro material. A fim de dar lisura ao procedimento, podemos dizer que, o chamado erro material é de possível constatação, perceptível a olhos nus. Nele não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expresso no documento. É o erro "grosseiro", manifesto,

que não deve viciar o documento. Nesse caso repara-se o erro material.

(...)

Não se pode, neste caso, desclassificar a recorrente por excesso de formalismo, se a documentação por ela carreada comprovou a regularidade exigida no edital. Assim, cumpridas as exigências previstas na lei do certame, não há se falar em ofensa ao procedimento licitatório. No que se refere ao recurso apresentado pela empresa ORIENTE, referente a exequibilidade da proposta da licitante VERBASCO, temos que a recorrida juntou documentos que, a princípio, levam a crer que teria capacidade de cumprir o objeto, com o valor ofertado. Diante disso, a comissão de contratação entendeu que foi cumprida a exigência. Ainda que comprovada a exequibilidade, será necessário voltar a decisão de classificação e habilitação da empresa VERBASCO, tendo como base a nova análise referente a documentação da empresa BARRA NOVA. E, utilizando-se da prerrogativa da Administração de reavaliar seus atos, a Comissão decidiu por rever a decisão, em seus próprios fundamentos, para declarar a habilitação da recorrente BARRA NOVA."

(grifo nosso)

Todavia, em que pese a decisão do Ilmo. Pregoeiro em considerar a nova planilha e prover o intempestivo recurso da empresa Barra Nova Engenharia sob o fundamento de existência de erro material e revisão dos atos administrativos, fato é que **A DECISÃO PROFERIDA VAI DE ENCONTRO AO ARTIGO 64, DA LEI 14.133/2021, QUE ASSIM DISPÕE:**

"Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; **NÃO É O CASO DOS AUTOS**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas. **NÃO É O CASO DOS AUTOS**

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

*§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.” (grifo nosso)*

Na forma do artigo acima destacado, **NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS!**

Ademais, **a exceção prevista na Lei decorre apenas em caso de diligência a ser realizada pela Administração Pública, o que sequer foi o caso dos autos.**

E, além disso, **somente poderá ser complementada e atualizada a documentação, mas em momento algum prevê a Lei sobre a substituição integral de qualquer documento.**

Portanto, e com a devida vênia ao Ilmo. Pregoeiro, razão não assiste para o provimento do recurso interposto pela empresa Barra Nova Engenharia, motivo pela qual **PUGNA A RECORRENTE PELO PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO PARA QUE SEJA MANTIDA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA BARRA NOVA ENGENHARIA PELOS EXATOS MOTIVOS JÁ EXPOSTOS NOS AUTOS.**

**EMPRESA BARRA NOVA ENGENHARIA QUE APRESENTOU NA LICITAÇÃO OS MESMOS EQUIPAMENTOS QUE A EMPRESA SW CONSTRUÇÕES APRESENTOU EM OUTROS CERTAMES**

Ultrapassada a questão acima, o que apenas se argumenta no presente caso, caso mantida a decisão e a habilitação da empresa Barra Nova Engenharia, a Recorrente traz ao conhecimento novamente do Ilmo. Pregoeiro fato relevante e que merece o devido esclarecimento, considerando que até a presente data não foi analisado nos presentes autos.

Como se infere da documentação apresentada pela empresa Barra Nova Engenharia, e dos documentos que ora se anexa, **consta da sua declaração de exequibilidade equipamentos, maquinários e acessórios idênticos, na realidade, os mesmos apresentados pela empresa SW Construções nas concorrências eletrônicas nº 03 e 04 da Prefeitura Municipal de Petrópolis**, senão vejamos os seguintes exemplos:

## EQUIPAMENTOS BARRA NOVA

### MESMA PERFURATRIZ:

- 1. EQUIPAMENTOS
- 1.1. MÁQUINAS / MOTORES / BOMBAS / MACACO HIDRÁULICO / ACESSÓRIOS
- 1.1.1. MÁQUINAS
- 1.1.1.1. Scania 920



1.1.1.1. Scania 920



### MESMAS BOMBAS:

- 1.1.3. BOMBAS
- 1.1.3.1. MD 70
- 1.1.3.2. MT 100



### MESMOS EQUIPAMENTOS:

**BARRA NOVA**

1.1.1.1. Scania 920

1.1.1.2. Perfuratriz (PWHF-200)

1.1.3.1. MD 70

1.1.3.2. MT 100

## EQUIPAMENTOS SW CONSTRUÇÕES

### MESMA PERFURATRIZ:

- 1. EQUIPAMENTOS
- 1.1. Máquinas / Motores / Bombas / Macaco Hidráulico / Acessórios
- 1.1.1. Máquinas
- 1.1.1.1. Scania 920



1.1.1.2. Perfuratriz (PWHF-200)



### MESMAS BOMBAS:

- 1.1.3. BOMBAS
- 1.1.3.1. MD 70
- 1.1.3.2. MT 100



### MESMOS EQUIPAMENTOS:

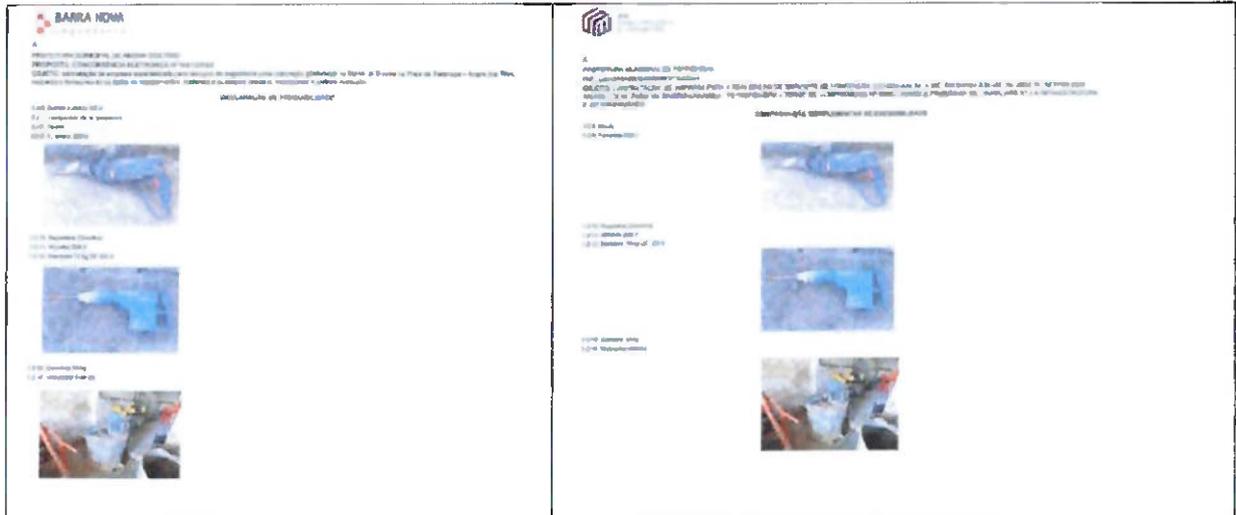
**SW CONSTRUÇÕES**

1.1.1.1. Scania 920

1.1.1.2. Perfuratriz (PWHF-200)

1.1.3.1. MD 70

1.1.3.2. MT 100



Como se verifica das imagens acima, **tratam-se dos mesmos equipamentos** apresentados pelas empresas para **LICITAÇÕES DISTINTAS QUE OCORRERAM – E ESTÃO EM ANDAMENTO – NO ANO DE 2024.**

Nesse sentido, vejamos os andamentos das licitações nas quais a empresa SW Engenharia apresentou os mesmos equipamentos:

Modalidade	Numero	Ano	Situação	Data	Valor	Secretaria	Objeto
Concorrência Pública	0024	2024	Em andamento	22/02/2024	R\$ 5.919.870,42	SECRETARIA DE OBRAS	DIATINAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, ESTABILIZAÇÃO E MIGRORENOVAÇÃO EM TALUDES NO MORRO DOS ANILS LOCALIZADO NO BARRIO CAVALARI - PETROPOLIS/RJ.
Concorrência Pública	4261	2024	Em andamento	19/02/2024	R\$ 25.848,00	SECRETARIA DE OBRAS	DIATINAÇÃO DE EMPRESA PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTINUAÇÃO, ESTABILIZAÇÃO E SISTEMA DE DRENAGEM EM TALUDES NA CLARINETE SUTTER LOCALIZADO NO BARRIO ALTO DA SERRA - PETRÓ
Atos de Inexorabilidade	4004	2024	Em andamento	20/02/2024	R\$ 0,00	INSTITUTO DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO DE PETROPOLIS/RJ	ADQUIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO PARA EQUIPAMENTOS DE TI COM QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO DOCUMENTO DE REFERÊNCIA

Dessa forma, **resta evidente que um mesmo equipamento não poderá estar em obras distintas, ainda mais em localidades distantes (Angra e Petrópolis), o que comprova que a empresa Barra Nova não poderá garantir a execução do contrato no tempo e modo previstos.**

Além disso, sequer se sabe qual das empresas é a dona dos equipamentos, o que torna ainda mais evidente a ausência de garantia para a execução do contrato.

Portanto, deve ser **provido o recurso para desclassificar / inabilitar a empresa Barra Nova Engenharia**, pois demonstrado de forma cabal que não atendeu aos termos do edital.

### **CONCLUSÃO**

Diante o exposto, requer seja dado **PROVIMENTO** ao recurso para que:

- A) Seja **restabelecida** a **desclassificação** da empresa **BARRA NOVA ENGENHARIA**, considerando que o recurso por ela interposto foi manifestamente **INTEMPESTIVO, CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 165, LEI 14.133/2021**, bem como, **NA FORMA DO DISPOSTO ARTIGO 64, DA LEI N.º 14.133/2021, NÃO SERÁ PERMITIDA A SUBSTITUIÇÃO OU A APRESENTAÇÃO DE NOVOS DOCUMENTOS, APÓS A FASE DE HABILITAÇÃO E JULGAMENTO DO RECURSO;**
- B) **Subsidiariamente**, ultrapassado requerimento acima, **requer seja analisado e provido** o presente recurso para que seja **desclassificada / inabilitada** a empresa Barra Nova Engenharia considerando que a empresa **não comprovou possuir os equipamentos necessários para a execução do serviço licitado**, eis que os equipamentos indicados são os mesmos indicados por outra empresa em outras duas licitações que tramitam concomitantemente ao presente certame.

Por fim, com o provimento do presente recurso, por qualquer das razões acima destacadas, **requer seja a Recorrente convocada para apresentar e comprovar a exequibilidade da sua proposta**, bem como para apresentar todos os documentos e prestar o serviço licitado, pois cumpriu com os requisitos do Edital.

Termos em que, pede deferimento.

Rio de Janeiro, em 17 de setembro de 2024.

FELIPE SILVA

CAMILLO:11934750743

Assinado de forma digital por FELIPE

SILVA CAMILLO:11934750743

Dados: 2024.09.17 11:29:18 -03'00'

**LASC ENGENHARIA E GEOTECNIA LTDA**

CNPJ sob o nº 36.295.162/0001-41